II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Centrado na pesquisa das relações que contemporaneamente se estabelecem entre a Constituição e o modelo democrático, este Grupo de Trabalho destacou-se pela apresentação de artigos marcados por uma notável atualidade.

A leitura transversal do cenário político ocidental abriu-se pelo trabalho intitulado LIMITES E POSSIBILIDADES DE AUTONOMIA DOS AGENTES SOCIAIS: ESTUDO SOB O PRISMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, pondo em evidência que apenas a proteção do espaço de atuação de cada gente público poderá conduzi à concretização da satisfação, pela melhor forma, do interesse público primário.

O artigo que abordou SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL: TRÊS PROPOSTAS DE SOFISTICAÇÃO TESTADAS EM MBITO MUNICIPAL, empregando o método dedutivo, partiu da regra geral para destacar o déficit que congenitamente marca este sistema eleitoral, apontando sua dificuldade na real definição da vontade manifestada pelos eleitores nas urnas. Da regra vem à realidade, comprovando empiricamente os efeitos reais deste sistema de identificação dos eleitos para o cumprimento de mandatos eletivos.

No artigo O ESTADO LIBERAL E AS MUDANÇAS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS: COMO FICA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA?, a contemporaneidade foi colocada na lente do microscópio, resultando a análise absolutamente minuciosa do modo pelo qual a empresa pode cumprir sua função social na manutenção de empregos, geração de rendas, sustentação financeira de pessoas e famílias e, ainda, manutenção do Estado através do pagamento de tributos, neste período de anormalização das relações sociais em todos os seus sentidos, causada pela pandemia COVID-19.

No trabalho sobre O DIÁLOGO COMO ALTERNATIVA ÀS TEORIAS DA ÚLTIMA PALAVRA EM CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, destacou-se a importância da abertura e da preservação do espaço democrático de debate, isonomicamente garantido a todo indivíduo, independemente de sua condição social, de suas escolhas políticas, orientações religiosas, cor de pele ou opções sexuais. A democracia é o regime de convivência das diferenças. A convivência somente se mantém com o cultivo permanente do respeito mútuo.

Na mesma linha, em destaque ímpar da coerência do conteúdo dos artigos apresentados, o texto intitulado O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA POR MEIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR E A POSSIBILIDADE DE APOIOAMENTO DE PROPOSTAS ATRAVÉS DO SISTEMAS BIOMÉTRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA, sugere, como forma de ampliação à participação no debate democrático, o emprego do já reconhecidamente seguro meio biométrico de votação eleitoral, para a manifestação popular assemblear sobre iniciativas legislativas.

As. REFLEXÕES SOBRE AS DIFICULDADES, NO COMBATE À COVID-19, NO CONTEXTO DO FEDERALISMO BRASILEIRO, trazem à tona os efeitos nefastos decorrentes da politização da gestão da saúde no momento crucial em que as crises exigem a atuação do poder público, em todos os níveis da federação, de forma harmônica e unívoca, com galvanização de força suficiente para o enfrentamento da situação pandêmica.

A análise dos PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS, põe em discussão a importância do fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, demonstrando que a fidelidade ao programa e às diretrizes partidárias constituem o melhor caminho para a autenticidade na participação política de cada setor da sociedade civil.

O artigo que aborda a VULNERABILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PANDEMIA DA COVID - 19: ISOLAMENTO SOCIAL OU (IN) VISIBILIDADE HUMANA coloca em destaque o deficit de inclusão social de que ainda padece a sociedade brasileira, comprometendo a buscada participação democrática plena. Os bolsões sociais formados por pessoas invisíveis, enquanto existirem e, enquanto existirem de forma tão densa, de fato impedem a consolidação da democracia brasileira. A carência social é, sem dúvida, um deficit político.

O texto que trata de TRUMP, BOLSONARO E AS AMEAÇAS ÀS DEMOCRACIAS: PENSANDO AS MIGRAÇÕES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS aborda a tendência polarizadora das relações políticas contemporâneas, ubicando nesta radicalização um substancial entrave ao desenvolvimento de políticas migratórias mais receptivas.

Ao propor UMA REFLEXÃO EPISTEMOLÓGICA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NOVO FASCISMO BRASILEIRO, o artigo acentua o que considera a radicalização da política brasileira, resgatando a teoria alemã de Hesse e vendo em sua aplicação um instrumento efetivo para atenuá-la.

Ao abordar o MANDADO DE INJUNÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: DOIS CAMINHOS DE PROTEÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, o artigo resgata duas ações constitucionais cujo emprego foi soterrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas cuja importância, nem por isso, foi afastada e, mais além, deve ser resgatada para afirmação da efetividade constitucional.

O artigo que trata do.ESTADO COMO CATEGORIA OPERACIONAL EM "O 18 DE BRUMÁRIO DE LUÍS BONAPARTE" E PARA IMMANUEL WALLERSTEIN, resgata um momento marcante da história moderna e projeta com acuidade ímpar a relação das lições dele decorrentes no cotejo com as conclusões da obra de Wallerstein.

Nas CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEDERALISMO BRASILEIRO E A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA retorna a ênfase sobre a importância da atuação política colaborativa, e não divergente, no combate eficaz aos efeitos deletérios gerados pela pandemia COVID-19 na saúde, na economia e na política.

Abordando FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE o artigo demonstra que o direito à informação, aparelhado pela informação verdadeira no afastamento da informação disfuncional, é o mais forte sustentáculo do modelo democrático, afastando o risco da perda da preciosa chance na escolha dos melhores mandatários políticos.

Ao tratar de CANDIDATURAS AVULSAS: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA POR MEIO DO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO, o artigo demonstra o risco de obsolescência dos partidos políticos se reduzidos a meros instrumento de impulsionamento de seus filiados ao exercício de mandatos eleitorais, propondo a partir de precedentes de Corte Interamericana de Direitos Humanos, o resgate da autenticidade da representação política através da viabilização da candidaturas avulsas, desvinculadas de partidos.

Como se vê, a plêiade de artigos e reflexões reunidos neste Grupo de Trabalho o fez extremamente rico, aportando preciosas contribuições a todos os que dele participaram e também aos que tiverem o com encontro com esta compilação.

O CONPEDI, mais uma vez, e sem exceção, cumpre sua preciosíssima função acadêmica, não sendo fruto do acaso a posição que lhe é de fato devida como o maior Congresso Jurídico da América Latina.

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Lucas Catib De laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTADO LIBERAL E AS MUDANÇAS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS: COMO FICA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA?

THE LIBERAL STATE AND CHANGES FOR CORONAVIRUS: HOW IS THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY?

Luciano Ehlke Rodrigues
Luiz Eduardo Gunther
Flavia Piva Almeida Leite

Resumo

O objetivo da pesquisa foi analisar como as empresas brasileiras responderam às dificuldades em manter sua função social não dispensando empregados durante a pandemia do COVID-19. Utilizou-se o método dedutivo com a análise da MP 936/2020, a CF/88, artigos científicos e revisão de literatura. Os resultados demonstram ampliação da política de intervenção do estado na economia em 2020, afastando-se da não intervenção pré-pandemia. As contribuições revelaram como funciona o Estado liberal no Governo Bolsonaro frente às relações empresa-empregados e investigou-se como ficaria a função social da empresa em relação à MP 936/2020 e aos artigos 170 e 193, da CF/88.

Palavras-chave: Estado liberal, Função social, Coronavírus

Abstract/Resumen/Résumé

The objective was to analyze how Brazilian companies responded the difficulties in maintaining their social function by not dismissing employees during the COVID-19 pandemic. The deductive method was used with the analysis of MP 936/2020, CF 88, scientific articles and literature review. The results demonstrate an expansion of the state's intervention policy in the economy in 2020, moving away from non-pre-pandemic intervention. The contributions revealed how the liberal state works in the Bolsonaro government in the face of company-employee relations and investigated how the company's social function would be in relation to MP 936/2020 and articles 170, 193 CF 88

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberal state, Social role, Coronavirus

1 INTRODUÇÃO

O Brasil teve sua democracia interrompida em razão do regime de exceção que se instaurou em 1964 e perdurou até 1985, com o Presidente João Batista Figueiredo, que ficou conhecido como o General da Transição, sendo que ainda são recentes as experiências democráticas para o povo brasileiro.

O período pós-ditadura militar levou a necessidade de uma reorganização no estado democrático de direito culminando na convocação eleitoral de uma assembleia nacional constituinte que teve o atributo de elaborar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conhecida como a constituição cidadã, promulgada pelo Congresso Nacional eleito para este fim.

O positivismo jurídico da escola defendida por Hans Kelsen encontrou eco no Brasil de modo a estabelecer um arcabouço normativo que viesse a estabelecer regras constitucionais positivadas e refletir os anseios da sociedade naquela época específica.

Após dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1994 a 01/2002), no qual adveio o plano real em 1994 e uma série de privatizações, houve a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao Poder Executivo, tendo o Brasil, vivido o período conhecido como estado social (Welfare State), fortemente marcado por programas sociais como bolsa família, mais médicos, cotas nas universidades, enem, prouni, dentre outros. Os dois mandatos do presidente Lula foram marcados por franca popularidade deste à frente do Poder Executivo.

Contudo, a Era Lula também foi marcada, em especial no seu segundo mandato, ao enfrentamento da crise econômica mundial de 2008, que atingiu vários países da Europa e os Estados Unidos da América (EUA), levando vários países da América Latina a reboque.

Em seguida, a candidata Dilma Roussef, também do Partido dos trabalhadores, foi eleita para o mandato de 2010/2014 e reeleita para o quadriênio 2014/2018, porém, além de sua personalidade forte à frente do mais alto cargo do executivo e o enfraquecimento de alianças anteriormente promovida por Lula, inevitavelmente sofreu processo de impeachment em 31 de agosto de 2016, perdendo o cargo como presidente da república, em razão de crime de responsabilidade a ela imputados à frente da Presidência da República.

Com a perda do cargo, assume o mandato o vice Michel Temer, que implementa novas formas de intervenção do Estado na Economia, mais precisamente no mês de

dezembro de 2017, com a promulgação da Lei 13.467/2017, conhecida como a reforma trabalhista.

De um Estado social que vigeu de 2002 até 2016, passou-se a adotar características de um Estado Liberal em oposição ao Estado Social anteriormente vivido na era PT.

As ideias de um estado liberal, marcadamente não intervencionista, vem sendo postas em prática desde o início do atual governo de Jair Bolsonaro com forte influência de partidos de direita em franca oposição aos partidos de esquerda que eram adeptos do estado social.

Foram implementadas mudanças na economia pelo Ministro Paulo Guedes que é adepto da Escola de Chicago, com tendências ao prevalecimento da ordem econômica prevista no artigo 170 da CRFB/88 em detrimento da ordem social de que trata o artigo 193 do mesmo diploma legal, preponderando o viés econômico.

Após pouco mais de um ano do governo de Bolsonaro, o mundo enfrenta uma pandemia de Coronavírus sem precedentes nessa segunda década do século XXI, surgida na China.

Em razão disso, o foco do nosso estudo se prende em buscar solucionar a seguinte problemática: Em que medida as empresas estão conseguindo enfrentar a pandemia e o isolamento social da população brasileira, se, de um lado, veem seus lucros e reservas se esvaziarem, e, de outro, não alheios à sua função social, como conseguirão enfrentar a crise econômica sem prejudicar os empregados. Ainda, em que medida o Estado liberal deve interferir ou não na economia, por meio de medidas provisórias, para equilibrar esse triste cenário, a exemplo da MP 936/2020?

O propósito deste estudo é lançar um olhar sobre a realidade atual das empresas brasileiras em face do COVID-19 e os reflexos econômicos disto num cenário em que o Estado liberal sinalizou que não iria intervir na economia.

Ao final, procuraremos apresentar os resultados e/ou contribuições do presente estudo ao qual nos propusemos a incursionar.

2 O ESTADO LIBERAL

A ideia central do Estado liberal está calcada no liberalismo, não somente adstrito ao viés econômico, mas revela-se também entranhado nos âmbitos político, cultural, além, do primeiro citado anteriormente, qual seja, o econômico.

O liberalismo toma força na transição da economia feudal para o domínio da propriedade privada.

Bertoncini (2012) apud Bessa (2006), destaca que:

> De acordo com Fabiane Bessa, a transição da economia feudal para o domínio da propriedade privada juntamente com o estabelecimento da economia monetária foi o que propiciou a "plena comercialização das terras e dos bens em geral" dando origem "aos impérios financeiros, às sociedades por ações e ao fenômeno de acumulação primária do capital [...]

Em franca oposição ao absolutismo e à sociedade estamental que perdurou até o século XVVI, na Europa, eclode o liberalismo, através das ideias defendidas por John Locke.

Cenci (2011), ao analisar o surgimento do liberalismo, enfatiza que:

> A concepção de liberalismo foi inaugurada por John Locke, na obra "*Second Treatise of Government*" ("Segundo tratado sobre governo civil"), publicado em 1690, em que ficam nítidas as ideias de que o governo é um "mal necessário", constituído por indivíduos que se reuniram para compor uma sociedade, cuja finalidade é manter a *ordem* e proteger a *propriedade individual* (correspondente À vida, à liberdade e às posses dos sujeitos)

A mesma articulista ao fazer referência a Adam Smith, afirma que podemos encontrar neste, um dos principais representantes do liberalismo econômico, centrado na temática da intervenção mínima relegando para a mão invisível do mercado a regulação e regulamentação das relações econômicas. Merece destaque o lema dos liberais como sendo: "*laissez faire lassez passer*", podendo ser traduzido como "deixei fazer, deixe passar" (CENCI, 2011).

Ao tratar do legado dos economistas políticos liberais, Esping (1991), enfatiza o autor que estes usavam, de forma rara os mesmos argumentos adotados por Adam Smith na defesa de seus pontos de vista, no sentido de que: "[...], a intervenção do Estado só asfixiaria o processo igualizador do comércio competitivo e criaria monopólios, protecionismo e ineficiência: o Estado sustenta a classe; o mercado tem a potencialidade de destruir a sociedade de classes."

Para contrapor esse modelo de Estado liberal, surge após a Grande Depressão, o Estado do Bem Estar social.

Ainda, segundo Bertoncini (2012, p. 390), podemos destacar esse período da seguinte forma:

> O ocidente, por sua vez, via no século XX o liberalismo clássico chegar ao fim. Em 1930, a Grande Depressão se alastrou pelos Estado Unidos e também em outras economias de livre concorrência, o que gerou inúmeros desempregados e, por consequência, a miséria e a fome. Esta experiência fez xom que um novo pensamento surgisse: o da economia do Bem-Estar (Keynes) que preconizava o intervencionismo do Estado seja para a manutenção do emprego, ou em setores essenciais (de base e infraestrutura), conforme nos informa Rossetti.

O fim do Estado liberal e o surgimento do Estado do Bem-Estar (Welfare State), a partir de 1930, focando sua atenção para as condições mínimas de vida e também no sentido de que os problemas sociais relacionados à segurança, habitação, educação e saúde deveriam estar dentro da responsabilidade do Estado.

2.1 A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO LIBERAL

Dentro do modelo de Estado liberal, prevalece a ideia de liberdade econômica, frontalmente opositora da intervenção do Estado no setor econômico, deixando a autorregulação do mercado, por meio do negociado em detrimento do legislado, em especial, nas relações de trabalho.

Em recente artigo, Frazão (2019), destaca a recente definição do *Bussiness Roundtable*[1], que, como veremos, possui intima ligação com o empregado:

> Em 19 de agosto de 2019, o Bussiness Roundtabel (BRT), organização que tem cerca das 200 mais importantes empresas norte-americanas, que geram receitas de 7 trilhões de dólares anualmente, anunciou nova declaração sobre o que devem ser os propósitos de uma empresa. NO documento, que foi assinado por 181 CEO´s, dentre os quais os representantes do Walmart e do J. P. Morgan, os membros se comprometeram a gerenciar suas companhias com o objetivo de beneficiar todos os cinco grandes grupos de interessados (stake holders): acionistas, consumidores, empregados, fornecedores e comunidades.

E prossegue a autora ao exaltar sua preocupação com a conversão da Medida Provisória da Liberdade Econômica em lei, frisando que:

> O momento da edição do referido documento não poderia ser mais irônico para o Brasil enquanto nos EUA se discute a necessidade de que a liberdade

[1]Disponível em:<file:///F:/grupo%20de%20estudos%202019/A%20liberdade%20econômica%20e%20os%20propósitos%20da%20atividade%20empresarial%20-%20JOTA%20Info.pdf. Acesso em: 30. ago. 2019.

> econômica se compatibilize com os demais interesses envolvido, numa perspectiva de desenvolvimento incluso e sustentável, no cenário nacional temos uma série de iniciativas, dentre as quais a conversão da Medida Provisória da Liberdade Econômica em lei, adotando postura diametralmente oposta, inclusive ao arrepio da própria Constituição Federal.

Ainda de acordo com Frazão (2019), podemos destacar um dos cinco eixos que foram alvo de compromisso dos 181 CEO´s, qual seja a figura do empregado, ao menos de acordo com o *Bussiness Roundtable*, no que tange à atividade empresarial:

> [...] defende-se que a atividade empresarial deve remunerar empregados de forma justa, assim como provê-los de benefícios importantes e apoiá-los em treinamentos e educação que os ajudem a desenvolver novas habilidades para um mundo que muda tão rapidamente. Além disso, devem ser buscados no ambiente corporativo diversidade, inclusão, dignidade e respeito.

A respeito de um dos três poderes, em especial o poder legislativo, Gomes (2011, p. 615-616) cita o entendimento de Carlos Ari Sundfeld de que: "nos novos tempos, o Poder Legislativo faz o que sempre fez: edita leis, frequentemente com alto grau de abstração e generalidade."

Prossegue o referido autor justificando sua afirmação anterior, da seguinte forma:

> Só que, segundo os novos padrões da sociedade, agora essas normas não bastam, sendo preciso normas mais diretas para tratar das especificidades, realizar o planejamento dos setores, viabilizando a intervenção do Estado em garantia do cumprimento ou a realização daqueles valores: proteção do meio ambiente e do consumidor, busca do desenvolvimento nacional, expansão das telecomunicações nacionais, controle sobre o poder econômico – enfim, todos esses que hoje consideramos fundamentais e cuja persecução exigimos do Estado.

Na visão de Frazão (2019), a conversão da MP da Liberdade Econômica em lei (Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019), colidiria com o posicionamento dos grupos econômicos dos Estados Unidos da América, bem como afronta a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em especial, o artigo 193, que trata da ordem social.

Contudo, temos visto uma série de Medidas Provisórias (MP´s) publicadas pelo Poder Executivo entre março e abril de 2020, o que revela uma maior intervenção do Estado na Economia, com forte centralização em alterações de regras trabalhistas.

2.2 A VISÃO DE SUPIOT SOBRE A CRISE DO TRABALHO

Para SUPIOT, ao citar POLANYI em entrevista para a G1[2], fica claro que:

> Mas todos responderam às ilusões do primeiro liberalismo, que considerava o trabalho uma mercadoria como outra qualquer. Na verdade, o capitalismo se constrói sobre a ideia que podíamos tratar três questões essenciais como mercadorias, mas que não são: o trabalho, a terra e a moeda. Quem disse isso foi o grande economista Karl Polanyi.

Supiot desenvolve sua singular linha de raciocínio ao afirmar na entrevista concedida a G1, no sentido de que: "Nem o trabalho, nem a terra, nem a moeda, são produtos, mas condições de produção."

Quanto a esta tríade, POLANYI (2000, p. 291) é incisivo ao afirmar que:

> O futuro de alguns países já pode ser o presente em outros, enquanto alguns ainda podem incorporar o passado dos demais. Mas o resultado é comum a todos eles: o sistema de mercado não será mais auto-regulável, mesmo em princípio, uma vez que ele não incluirá o trabalho, a terra e o dinheiro. Retirar o trabalho do mercado significa uma transformação tão radical como foi a criação de um mercado de trabalho competitivo. O contrato salarial deixa de ser um contrato privado, exceto em pontos subordinados e acessórios. Não apenas as condições fabris, as horas de trabalho e as modalidades do contrato, mas o próprio salário básico passa a ser determinado fora do mercado.

Para PORTILHO[3] (sem data, np), Supiot traça uma análise do sofrimento contido na palavra "trabalho" trazendo uma ideia ligada a dor e ao sofrimento, comparando ao "trabalho de parto da mulher".

Na segunda década do século XXI, verificamos profundas transformações no mundo do trabalho impactadas pela automação cada vez mais frequente e que vem gerando um grande número de desempregados, em especial no Brasil, que hoje conta com mais de 12 milhões de desempregados (IBGE, 2020), pelo menos antes da pandemia.

3 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS PRIVADAS

[2] Disponível em:< http://g1.globo.com/globo-news/milenio/videos/v/milenio-jurista-frances-alain-supiot-fala-sobre-europa-ue-e-trabalho/5124303/>. Acesso em: 15. jan. 2020.

[3] De acordo com o artigo científico de Raphaela Magnino Rosa Portilho, Mestranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ao fazer referência ao livro de Alain Supiot intitulado Crítica ao Direito do Trabalho (1994).

A preocupação do século XXI vem sendo com a responsabilidade social das empresas privadas e também do Estado, através de políticas que venham a tentar solucionar a questão de problemas ligados à geração de emprego e o crescimento sustentável, questões que ganham matiz constitucional de acordo com os objetivos da Carta Magna Política vigente, ou seja, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Dentre os fundamentos da CRFB/88, podemos destacar os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, conforme se denota da leitura do artigo 1º, inciso IV, em condições de igualdade.

Para Newton de Lucca, o pano de fundo da responsabilidade social está calcado na Ética empresarial, na justa medida em que merece transcrição o posicionamento reforçado por Bertoncini (2012, p. 393), no seguinte sentido:

> Neste sentido, explica De Lucca, o conceito econômico de empresa não difere do conceito jurídico enquanto "organismo econômico que combina os vários fatores da produção – natureza, trabalho e capital [...]" e as condições do exercício de sua atividade permitem estabelecer a correspondência da empresa com a função social da propriedade (e dos contratos empresariais), que a torna "parreira e corresponsável pelo desenvolvimento social."

Claro que o alinhamento das empresas para um agir de acordo com a responsabilidade social também se mostra como uma vantagem sob o aspecto da lucratividade, não revelando-se como um interesse de antagonismo entre os acionistas e a comunidade (BESSA, 2006, p. 142).

A geração Z e as mídias sociais, em especial na Sociedade em Rede, preconizada por Castells (1998), revelam a instantaneidade das informações por meio da utilização da internet, sendo que a responsabilidade social ora se revela como uma estratégia de marketing das empresas na obtenção de lucros, ou ainda, pode representar o verdadeiro interesse de algumas empresas privadas em produzir de forma consciente e sustentável, e, via de consequência, fidelizar clientes justamente em razão de seu comprometimento e responsabilidade social com a cidadania e sustentabilidade, dentro de valores éticos empresariais.

Além disso, a preocupação com o bem estar de seus empregados pode ser realmente considerada através da prática de salários mais justos, concessão de benefícios, incentivos ao aperfeiçoamento por meio do custeio de cursos profissionalizantes, pós-

graduação, línguas estrangeiras, cursos online, além de outras vantagens, que sinalizem uma real preocupação e engajamento.

Conforme destacado por Bertoncini (2012), apud De Lucca (2006), a função social da empresa vai além de gerar empregos, pagar seus tributos em dia, pagar salários supostamente justos e melhorar as condições de trabalho de seus empregados, porquanto prescinde do resgate de um verdadeiro dever ético, que pode ser entendido, da seguinte forma:

> Cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes (BERTONCINI, 2012, p. 394).

Continua o mesmo articulista ao contextualizar o termo responsabilidade social enfatizando que não existe no direito brasileiro nenhuma norma positivada que a este se refira, de forma expressa, muito embora com o advento da CRFB/88, o referido termo ganhou força ao analisarmos o inciso XXIII, que é claro ao afirmar que a propriedade atenderá sua função social, além da previsão contida no artigo 170, inciso III, ao fazer referência expressa à função social da propriedade, sem prejuízo de que, no caput do artigo enfatize que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sem se descuidar da existência digna de todos.

4 O CORONAVÍRUS (COVID-19) – CONCEITOS E SURGIMENTO

O primeiro trimestre de 2020, em especial, os meses de fevereiro e março lançaram os olhos da população mundial para a desconhecida cidade Chinesa, em Wuhan, em razão da descoberta, segundo Belasco (2020), de: “[...] um novo tipo de Coronavírus (2019-nCoV), que são RNA vírus envelopados, comumente encontrados em humanos, outros mamíferos e aves, capazes de causar doenças respiratórias, entéricas, hepáticas e neurológicas”.

A multidisciplinariedade é essencial para que o direito e a economia entendam os sintomas e a origem desse novo vírus, conhecido como COVID-19.

Especificamente em relação ao foco inicial da epidemia, que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), evoluiu para uma pandemia, a autora prossegue ao afirmar que:

> Com relação às características epidemiológicas e clínicas dos casos confirmados de 2019-nCoV, na cidade de Wuhan, China, uma coorte retrospectiva de 41 pacientes demonstrou que 66% (27 pacientes) tiveram contato direito com um grande mercado de frutos do mar e animais. A idade média foi de 49 anos, com prevalência do sexo masculino. Foram considerados importantes sinais e sintomas do 2019-nCoV: febre (98%), tosse seca (76%), dispneia[4] (55%), mialgia ou fadiga (44%) e linfopenia[5] (63%).

Importante a contribuição da articulista ao referir-se a ausência de uma vacina contra o COVID-19, o que reforça a adoção de medidas de prevenção contra a infecção, as quais são diuturnamente recomendadas pela OMS desde 11 de março de 2020, tais como: higienizar as mãos, evitar ambientes fechados e contato com pessoas provenientes da região onde o surto teve início (BELASCO, 2020, n.p.).

Observamos ainda que para os profissionais que atuam em atividades essenciais, como é o caso dos profissionais da área de saúde, o uso de equipamentos de proteção são essenciais, como é o caso: "[...]uso dos óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica/N95, avental, luva de procedimento e lavagem das mãos devem ser utilizados para a prestação de assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção por 2019-nCoV."

Atualmente, o mundo ultrapassou a marca de mais de um milhão de seres humanos infectados com o novo coronavírus (COVID-19), o que se constitui num alerta de isolamento social diuturnamente propalado pelos meios de comunicação e pelas redes sociais, em convergência com as recomendações da OMS.

5 A MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

O poder executivo publicou no dia 1º de abril de 2020, a Medida Provisória (MP) 936/2020, por meio da qual foi instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

---

[4] Dispneia é o conhecida como "falta de ar".

[5] Linfopenia é o mesmo que a diminuição dos glóbulos brancos.

O núcleo dessa Medida Provisória trouxe a possibilidade da redução proporcional da jornada de trabalho e dos salários e de suspensão temporária do contrato de trabalho com o pagamento de Benefício Emergencial para a Preservação do Emprego e da Renda.

De acordo com o atual presidente da República (2019-2022), Jair Bolsonaro, as medidas estabelecidas na referida MP 936/2020tem por objetivo a preservação do emprego e da renda diante da paralisação econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Na Exposição de Motivos redigida pelo Ministro Paulo Guedes sobre as razões para a publicação da MP 936/2020 centra-se nas medidas trabalhistas complementares, para o enfrentamento da emergência em saúde pública de espectro internacional em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), destacando que o objetiva do texto legal seria o de preservar o emprego e a renda, além de garantir a continuidade das atividades empresariais, além de reduzir o impacto social diante da paralisação de atividades e restrição de mobilidade.

A exposição de motivos faz menção à Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, porém salienta que o evento necessita de uma atuação para além do setor de saúde, mas necessita se espraiar para diferentes áreas governamentais e da sociedade, no sentido de que os impactos econômicos e sociais sejam minimizados até que o estado de emergência cesse (BRASIL, 2020).

Sustenta o Ministro Paulo Guedes que a finalidade da MP 936/2020 é de mitigar os danos sociais e econômicos que contribuirão para a manutenção dos vínculos empregatícios durante a pandemia declarada pela OMS, a fim de viabilizar o imediato isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível.

A vinculação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda contempla as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, sendo que o pagamento será mensal e com valor referência na parcela do seguro desemprego a que o empregado teria direito, nos termo do artigo 5º, da Lei n. 7.998, de 11-01-1990 (BRASIL, 2020).

Interessante registrar que a Medida Provisória propõe uma cobertura maior de pessoas em comparação ao que seria atingido com apenas as regras vigentes atuais de acesso ao seguro desemprego, frisando-se que o benefício emergencial, com custo estimado de R$ 51,2 bilhões, poderia, segundo Paulo Guedes, contribuir para a

preservação de 24,5 milhões de empregos. Se comparado com o gasto similar com recursos do seguro desemprego, ocorreria o atendimento de um grupo menor de pessoas desempregadas em torno de 12 milhões (BRASIL, 2020).

Ainda, de acordo com a Exposição de Motivos, o Ministro Paulo Guedes salienta que: "Além disso, espera-se contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias e fixas das empresas nesse momento de redução drástica de faturamento em razão da abrupta retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro (BRASIL, 2020)."

Por se tratar de medida emergencial, o prazo máximo para a redução da jornada e dos salários é de 90 dias, de acordo com o artigo 7º, caput, da MP 936/2020, de 1º de abril de 2020.

A Medida Provisória em questão permitia negociação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, de acordo com o inciso II, do artigo 7º, §1º do artigo 8º, §3º, II, artigo 9º, §1º, inciso I, art. 11, §4º, artigo 12, caput e parágrafo único.

Necessário destacar que a Medida Provisória 936/2020 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6363 no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como requerente o partido Rede Sustentabilidade, sendo distribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski, indicando violação aos seguintes dispositivos da CRFB/88, além de vulnerar direitos e garantias dos trabalhadores resguardados na Constituição, conforme Relatório do Ministro Relator: "Em síntese, o requerente sustenta que a MP 936/2020 viola os arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição [...]"

Em sede cautelar, o Ministro relator deferiu liminar entendendo que o Sindicato deverá ser comunicado pelos empregadores no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração (acordo individual), para que, querendo, deflagre a negociação coletiva, sendo que a inércia do sindicado será recebida como anuência com o que foi acordado entre empregado e empregador.

Portanto, em breve resumo, verificamos quais são os principais pontos extraídos da recente Medida Provisória 936/2020, publicada em 1º de abril de 2020, e, conforme visto, já foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade perante o Supremo Tribunal Federal a quem cabe o Controle Concentrado de Constitucionalidade, conforme previsão Constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que podemos divisar é a de que houve uma modulação do Estado Liberal no Brasil nesse período específico, na medida em que as inúmeras Medidas Provisórias publicadas em curto espaço de tempo revelam a intervenção do Estado na economia, em especial a Medida Provisória 936/2020, publicada em 1º de abril de 2020, a qual, segundo o Ministro da Economia, Paulo Guedes, teria o objetivo de evitar a demissão de empregados.

Observou-se ainda que a Medida Provisória 936/2020 instituiu um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda (BEPER), custeado pela União em caso de redução proporcional de jornada e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, vigorando por até 90 dias.

Se por um lado, permitiu o Governo Federal, por meio de MP, a redução de jornada e salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante acordo individual entre empregado e empregador, por outro aspecto houve limitação desse acordo através da ADI 6363/2020, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, no dia seguinte à publicação da referida Medida Provisória de n. 936/2020 (de 1º-04-2020).

Analisando a ADI, o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski deferiu parcialmente a liminar para que fosse comunicado o Sindicato pelos empregadores no prazo de até 10 dias corridos, para manifestação, sendo que, em caso de inercia, seria recebido como anuência, por entender que a ausência de participação do Sindicato nas negociações colidiria com o artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Pandemia decretada pela OMS em março de 2020, em razão do COVID-19, e a consequente necessidade de isolamento dos trabalhadores, foi uma das justificativas do Governo Federal para a publicação da Medida Provisória 936/2020.

Procurou-se demonstrar que a pandemia trouxe consequências tanto para empregadores e empregados em todos os Estados da Federação, e que, em razão disso, revela-se necessário um olhar ético empresarial nesse momento crítico que toda a população brasileira está vivenciando, bem como esse olhar ético encontra-se enraizado na ideia da função social e da responsabilidade social das empresas em não demitir seus empregados, sendo, em princípio, possível a adoção de outras alternativas como a redução de jornada e salário.

Com efeito, concluímos que as empresas devem evitar ao máximo a demissão de seus empregados, porquanto impactaria no aumento do caos social e se distanciaria do

ideal preconizado de responsabilidade social que deve nortear a atividade empresarial das empresas privadas, ainda mais quando contam com a colaboração do Governo Federal no pagamento de um BEPER custeado pela União.

Ainda que provisório (até 90 dias), a iniciativa do Governo Federal em interferir nas relações do mercado entre empregadores e empregados revelasse, num certo aspecto, como uma relativização do modelo de Estado Liberal não intervencionista defendido pelo Presidente da República e pelo Ministro Paulo Guedes.

De toda sorte, até mesmo em razão de políticas sanitárias é crucial que preconizemos as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), no sentido de que toda a população brasileira siga à risca o isolamento social e evite aglomerações desnecessárias, ficando em casa e mantendo-se o devido distanciamento justamente para que a curva de infecção do COVID-19 seja estabilizada e reduzida.

Em razão dessa situação excepcional que impactou as atividades econômicas e sociais em escala mundial e ainda surtirá efeitos para toda a Humanidade, revela-se primordial que todos possam retomar uma nova vida em sociedade, porém, ressignificada por valores ligados e marcados pela solidariedade e pela fraternidade com vistas a um novo normal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. **MP 936/2020**. Brasília, 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf>. Acesso em 10. abr. 2020.

BELASCO, Angélica Gonçalves Silva; FONSECA, Cassiane Dezoti da. Coronavírus 2020. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 73, n. 2, e2020n2, 2020 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672020000200100&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Apr. 2020. Epub Mar 27, 2020. https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020730201.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARKOVICZ, Silvia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade social das empresas privadas. **Revista**

Jurídica - Unicuritiba, v. 2, n. 29, Curitiba, 2012. Disponível em:< http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/529/413>. Acesso em: 03. Jan. 2020.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: O estado como protagonista da (des) regulação econômica. **Revista da academia brasileira de direito constitucional**. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 4, Jan-Jun. p. 77-97. Disponível em: http://abdconst.com.br/revista5/liberalismoAnaGabrielRicardo.pdf>. Acesso em 31. mar. 2020.

Entrevista concedida por Alain Supiot ao G1. Disponível em:<http://g1.globo.com/globo-news/milenio/videos/v/milenio-jurista-frances-alain-supiot-fala-sobre-europa-ue-e-trabalho/5124303/. Acesso em: 12. jan. 2020.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do welfare state**. Lua Nova, São Paulo, n. 24, p. 85-116, Sept. 1991 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Apr. 2020. https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006

FRAZÃO, Ana. A liberdade econômica e os propósitos da atividade empresarial: O que muda com a recente redefinição do Bussiness Roundtable. **Revista Jota**, parte 1, n.p., Disponível em:<file:///F:/grupo%20de%20estudos%202019/A%20liberdade%20econômica%20e%20os%20propósitos%20da%20atividade%20empresarial%20-%20JOTA%20Info.pdf. Acesso em: 30. ago. 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências Reguladoras: A Metamorfose do Estado e da Democracia Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado). In: CLEVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Doutrinas Essenciais. Direito Constitucional. Volume VI. Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução de Paulo Geiger, São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Tradução de Fanny Wrabel. Rio de Janeiro, 2. Ed., Compus, 2000.

PORTILHO, Raphaela Rosa. **O direito do trabalho na visão crítica de Alain Supiot**. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=092cb9ab3aaf99bd>. Acesso em 12. jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6363 MC/DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6363.pdf>. Acesso em: 10. abr. 2020.